



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

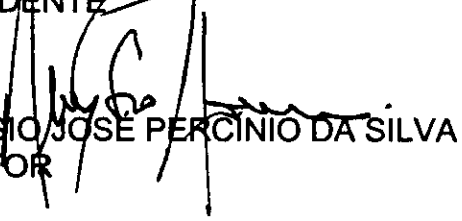
Processo nº : 11065.001619/2001-92 ✓
Recurso nº : 133.249 ✓
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : CONSTRUTORA SULTEPA S.A. ✓
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS ✓
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.354 ✓

LANÇAMENTO DECORRENTE - O julgamento do lançamento decorrente deve seguir o decidido no do lançamento principal uma vez que ambos estão fundamentados nos mesmos elementos de convicção. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

Recurso nº : 133.249
Recorrente : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Construtora Sultepa S/A contra o Acórdão nº 1.211, de 18 de julho de 2002, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS (fls. 1026).

Por intermédio do auto de infração às fls. 830, exige-se CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/96, 31/12/97, 31/12/98 e 31/12/99; em decorrência de infrações relativas a “ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PARCELA DOS LUCROS DE CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA OU FORNECIMENTO CELEBRADO COM P.J. DE DIREITO PÚBLICO”; conforme descrito pela autoridade fiscal. O enquadramento legal e a detalhada descrição dos fatos constam do auto de infração e seus anexos.

Em 09/08/2001, foi apresentada a impugnação juntada aos autos às fls. 843.

A Turma *a quo*, por unanimidade de votos dos seus integrantes, julgou o lançamento procedente. A ementa do acórdão se encontra assim redigida:

“Ementa: PERÍCIA - Indefere-se o pedido de perícia contábil quando os meios probatórios estão de posse de quem pede a prova técnica e não os oferece à fiscalização. O indeferimento justificado do pedido de perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo da alçada da autoridade julgadora. Não possui o contribuinte direito subjetivo à efetivação do exame pericial.

ESTORNO INDEVIDO DE RECEITAS RECEBIDAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO - Indevido o estorno de receitas auferidas de obras contratadas com órgãos públicos, já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

recebidas e contabilizadas, sob a justificativa de compensação com receitas de outras obras, contabilizadas e não pagas.

LIVROS COMERCIAIS - PROVA CONTRA O COMERCIANTE - Os livros comerciais fazem prova contra o comerciante, cabendo a este o ônus de provar que os fatos não ocorreram como escriturados.

FALTA DE ADIÇÃO DO LUCRO REALIZADO - É procedente o lançamento da contribuição social sobre o lucro oriundo de contratos com órgãos públicos, diferido por ocasião da contabilização mas não adicionado à base de cálculo daquela contribuição quando do efetivo recebimento.

POSTERGAÇÃO - A adição à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro em período posterior ao devido só configura postergação de pagamento daquela contribuição se este não objeto de redução. No caso concreto, entretanto, não houve pagamento nem no exercício em que a adição deveria ter se dado, nem no exercício em que ela efetivamente ocorreu, pois o valor adicionado foi absorvido pela exclusão de outros valores no cômputo da base de cálculo da referida contribuição.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se reputa espontânea a realização de lucro diferido na parte B do Lalur quando o contribuinte não comprova que a data da realização deu-se antes do recebimento do termo de início da ação fiscal. Para haver denúncia da infração haveriam de ser retificadas as declarações referentes aos anos-calendários em que se deixou de efetivar as adições devidas.

MULTA AGRAVADA - Caracterizado o evidente intuito de fraude pelas provas acostadas aos autos, é aplicável a multa de 150% ao imposto e contribuições devidos.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - Não configura cerceamento ao direito de defesa a existência de ato legal que possibilita a redução do percentual da multa de ofício pelo pagamento ou parcelamento no prazo da impugnação.

JUROS MORATÓRIOS - A incidência de juros calculados com base na taxa SELIC está prevista em lei, que os órgãos administrativos não podem se furtar a aplicar.

INCONSTITUCIONALIDADES - Quando o contribuinte entende-se prejudicado por lei vigente que increpa de inconstitucional, só lhe resta a via do Poder Judiciário para reclamar seu pretense direito, pois falece competência à autoridade administrativa para apreciação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

inconstitucionalidade de lei, restando-lhe apenas acatar e fazer cumprir seus ditames.”

Ciência da decisão de primeira instância em 13/08/2002 (fls. 1055).

Às fls. 1058, consta recurso interposto por Construtora Sultepa S/A em 10/09/2002. Despacho acerca da regularidade do arrolamento às fls. 1154/1156.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

II - V O T O

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator ✓

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Sobre a exigência de CSLL objeto deste processo, observa o relator do acórdão recorrido:

“De início, é preciso referir que os valores não adicionados à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro são exatamente os mesmos constantes da exigência do lucro real constante do processo 11065.001618/2001-48. Em outras palavras, pode-se dizer que são os mesmos os fatos e elementos de prova daquele processo. Quanto ao lançamento dos estornos indevidos, a exigência da CONSOC já está contemplada naquele processo, diferentemente desta infração, em que a fiscalização optou por formalizar processo autônomo.

Fica impossibilitada, no entanto, a juntada deste processo ao da exigência do IRPJ tendo em vista que já houve decisão proferida naquele, acórdão DRJ/POA nº 960, cuja cópia se junta aos presentes autos.

De outra banda, apesar de se tratar de infrações distintas (estorno indevido de receitas e falta de adição à base de cálculo da Consoc), percebe-se que algumas das adições decorrem de estornos indevidos, como se vê do exame do relatório de fiscalização:

- a) Anexo III, obra da Terraplenagem GM, receita estornada no valor de R\$ 7.953.536,00;
- b) Anexo IV, obra dos molhes do Rio Grande, nos valores de R\$ 570.642,27, R\$ 3.871.080,73 e R\$ 1.651.167,37;
- c) Anexo V, obra Trensurb, R\$ 1.299.318,79, R\$ 4.785.362,21 e R\$ 4.785.702,00;)
- Anexo VI, obra Tainhas/Cambará, no valor de R\$ 179.381,31;
- e) Anexo VII, obra UHE Palmeiras Rio Cedros, no valor de R\$ 1.452.125,11;
- f) Anexo VIII, obra Acesso Colina Nova, no valor de R\$ 1.506.262,63;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

Por força disso, ou seja, da interdependência parcial das infrações e de que as infrações decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova, transcrevo o conteúdo do voto constante do acórdão DRJ/POA nº 960, adotando aquelas razões de decidir, até porque a impugnação apresentada no presente processo também é idêntica àquela oferecida naquele processo.

Transcreve-se, desta forma, o conteúdo daquele acórdão (...)"

O recurso nº 131980, do qual trata o processo nº 11065.001618/2001-48, já foi julgado por esta mesma Câmara. Naquele julgamento, que teve por relatora a Dra. Nadja Rodrigues Romero, o Colegiado deu provimento parcial ao recurso e determinou a redução da multa de ofício para o percentual de 75% previsto pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A Conselheira assim fundamentou o seu voto:

✓ "O recurso é tempestivo e está acompanhado de Arrolamento de Bens e Direitos e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido. ✓

✓ Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento do direito de ampla defesa, por ter a decisão recorrida indeferido a perícia solicitada. Segundo a recorrente, a perícia é uma garantia constitucional, um instrumento de ampla defesa, indispensável à segurança jurídica, sob pena de cometer-se graves injustiças, mormente quando em casos, como este, onde a complexidade da matéria exige uma análise técnica profunda e detalhada das provas coletadas. ✓

✓ A autoridade julgadora de Primeira Instância indeferiu o pedido de perícia contábil assim fundamentado: Indefere-se o pedido de perícia quando os meios probatórios estão de posse de quem pede os meios probatórios e não os oferece à fiscalização. O indeferimento justificado do pedido de perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo da alçada da autoridade julgadora. Não possui o contribuinte direito subjetivo à efetivação do exame pericial. ✓

✓ O artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, determina que: "A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28". ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

Pelas determinações do invocado artigo 28, a autoridade julgadora deverá fundamentar o indeferimento do pedido de diligência ou perícia. No caso em tela tem-se que a argumentação de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa é descabida, vez que obedeceu às determinações dos dispositivos de regência.

Também incabível a alegação de inconstitucionalidade das leis, considerado-se que as autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar a inconstitucionalidade, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Não está, portanto, caracterizado o alegado cerceamento de direito de defesa pelo fato de as Delegacias de Julgamento deixarem de apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis, pois não é cabível às instâncias administrativas adentrar em questões de constitucionalidade de normas, conforme jurisprudência pacífica expressa em reiterados acórdãos deste Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito da glosa fiscal, a contribuinte inicia suas razões de defesa informando como registra contabilmente as suas receitas e reconhece que estornou receitas efetivamente recebidas para compensar com receitas de serviços executados, mas não recebidas.

Embora alegue a recorrente que não há prejuízo para o Fisco o procedimento adotado, não faz prova do alegado com base na sua documentação contábil e fiscal, bem como na sua escrituração contábil e fiscal, no curso da ação nem nas fases de defesa.

A exigência fiscal com base em receita omitida é confirmada pela própria contribuinte, quando afirma que de fato estornou indevidamente receitas de obras contratadas com poder público, já recebidas e contabilizadas, sob justificativa de compensação com outras obras contabilizadas e não pagas.

A pessoa jurídica que presta serviços de obras públicas tem as suas receitas lançadas pelo regime de Caixa, neste caso não caberia a autuada estornar receita efetivamente recebida.

Assim, procedente o lançamento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, sobre o resultado obtido de contratos com órgãos públicos, diferido por ocasião de sua contabilização, mas não adicionado ao lucro real quando do efetivo recebimento.

A multa aplicada de 150% por evidente intuito de fraude, como previsto nos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, não pode prevalecer. Para sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

correta incidência há que estar caracterizado o evidente intuito de fraude.

Segundo Luciano Amaro, a noção de infração é traduzida numa conduta (omissiva ou comissiva) contrária ao direito, ensejando a aplicação de remédios legais que buscam repor a situação requerida pelo direito ou reparar o dano causado ao direito alheio.

No direito tributário, a infração pode acarretar diferentes consequências e, dependendo da gravidade da ilicitude a sanção pode ser mais ou menos severa, mas sempre prevista em lei, em função do princípio da legalidade.

Ainda segundo este tributarista, a qualificação da gravidade da infração é jurídico-positiva, vale dizer, é o legislador que avalia a maior ou menor gravidade de certa conduta ilícita para cominar ao agente uma sanção de maior ou menor severidade.

Neste ponto, dependendo do nível de gravidade da infração, segundo avaliação do legislador, podem advir as penas pecuniárias e aquelas conceituadas como crimes, que ensejam a aplicação das chamadas sanções penais ou criminais. Estas últimas estão definidas na Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária.

Nas sanções administrativas, as multas pecuniárias especialmente as decorrentes de ofício, estão definidas no art. 957 do RIR/99. Neste capítulo as multas agravadas trazem a definição legal no inciso II, deste artigo, que delimitam a aplicação da multa agravada de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Neste contexto, a multa agravada deve ser caracterizada por atos praticados nos termos e limites definidos nos arts. 71 e 73, nos casos de evidente intuito de fraude.

Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar ou deferir o seu pagamento.

A irregularidade praticada pela recorrente tem seu ponto na informação a menor de suas receitas para a Receita Federal, mas não houve distorção das formas jurídicas nem se caracterizou falsidade material ou ideológica. O Fisco, com base nas informações colhidas anteriormente a ação fiscal, já era sabedor da incorreta declaração das receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

A infração cometida já estava delineada antes do início da ação fiscal, ficando confirmada com as intimações procedidas. A divergência entre as informações apresentadas ao Fisco Estadual e as declaradas à Receita Federal, não autorizam a qualificação de evidente intuito de fraude, desde que não restou identificado o uso de artifícios, ardis ou outros meios similares para burlar o Fisco, restando caracterizado apenas a feitura da declaração inexata.

No sentido da inaplicabilidade da multa agravada são os Acórdãos a seguir, cujas ementas se transcreve:

(...)

Desta forma, deve ser reduzida a multa agravada para seu percentual normal de 75%.

(...)

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estende-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que no presente caso tem o mesmo fundamento e o mesmo suporte fático.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito dar provimento em parte, para reduzir a multa aplicada de 150% para 75%.

Pelas mesmas razões alegadas pelo relator do acórdão contestado, transcritas acima, adoto as conclusões da autora do voto condutor do Acórdão nº 103.21.234, resultante do julgamento do recurso nº 131980 (processo nº 11065.001618/2001-48) por esta Câmara.

Em complementação à análise do recurso ora sob exame, passo a abordar as outras razões de contestação suscitadas pela Recorrente.

A incidência tributária respeita o princípio da independência dos exercícios, donde se conclui que a apuração dos resultados e a respectiva tributação não se transferem para exercícios futuros, ressalvadas exceções autorizadas pela lei.

A CSLL incide sobre o resultado da pessoa jurídica. Quando o resultado ao final do período de apuração é positivo, ocorre a incidência da contribuição. O final



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

do período-base de apuração é o momento em que se tem por concluído o fato gerador dessa contribuição social.

À compensação de base de cálculo negativa, que se trata de uma exceção legal à apuração ordinária da contribuição, é uma faculdade que a lei concede ao contribuinte. Essa faculdade, quanto à base de cálculo negativa apurada num determinado período, só será exercida em períodos subsequentes, o que evidencia a sua interferência somente sobre fatos geradores futuros.

Considerando-se o princípio da independência dos exercícios, torna-se descabida qualquer alegação acerca de tributação de fato gerador futuro, empréstimo compulsório, confisco, ofensa aos princípios da capacidade contributiva e progressividade, etc. Igualmente inaceitável é o argumento de bitributação quando a própria Constituição elegeu o lucro como base de cálculo da contribuição social em questão.

À alegação de que teria ocorrido denúncia espontânea foi analisada perfeitamente pelo autor do voto condutor do acórdão atacado. Não há reparo a ser feito na sua conclusão, a qual adoto e aqui transcrevo:

"A interessada refere a existência de denúncia espontânea, com a existência de débitos declarados antes da instauração do procedimento fiscal, mediante o preenchimento de DCTF e DIPJ. Tal fato elidiria a incidência da multa imposta na autuação.

No ano-calendário de 1999 a autuada adicionou ao resultado (prejuízo) daquele ano-calendário lucros cuja tributação fora diferida indevidamente, pois as adições deveriam ter sido realizadas em anos-calendários anteriores. Como consequência desse procedimento, não apurou lucro real nem base de cálculo positiva da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, visto que o prejuízo e a base de cálculo negativa eram superiores aos lucros adicionados.

Restou zerado o campo do Imposto de Renda e a Contribuição Social a recolher. Portanto, não houve qualquer confissão de dívida, muito menos pagamento espontâneo, como já referido anteriormente no tópico que trata da postergação. Saliente-se que meras informações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

constantes da DIPJ e da DCTF não elidem a imposição da penalidade de ofício.

Além disso, de denúncia de infração não se tratou, já que as infrações guardam respeito a períodos anteriores, como dito, que deveriam ser objeto de retificação de declaração dos períodos a elas concernentes, guardando fidelidade com a efetiva temporalidade dos fatos ocorridos.

No ano-calendário de 2000, a autuada adicionou ao lucro líquido de dezembro daquele ano somente após ter excluída sua espontaneidade pelo termo de início. Também aí não se elide a multa de ofício por força do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe: *O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

As reduções de multas previstas no art. 60 da Lei 8.383/91, no art. 6º da Lei 8.218/91 e no art. 44 da lei 9.430/96 em nada cerceiam o direito de defesa do contribuinte. Tais reduções representam opções legais postas à sua disposição sem, contudo, impedir-lhe de apresentar a sua contestação à exigência tributária, como é o caso dos presentes autos, em que a autuada exerceu plenamente o seu direito de defesa.

A incidência de juros de mora sobre o valor do tributo não pago até o vencimento se dá por força do comando do artigo 161 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) - que goza do *status* de lei complementar:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)”

A sua incidência independe do “motivo determinante da falta”. Os juros de mora estão vinculados ao tributo exigido e devem ser indicados no auto de infração mesmo na hipótese de suspensão de exigibilidade em consequência de ordem judicial. A sua exigência está condicionada à do principal (o tributo) a decisão definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

administrativa ou judicial, conforme o caso, é que definirá se o tributo é devido e, conseqüentemente, se os juros também são.

A suspensão da exigibilidade implica na impossibilidade de o sujeito ativo adotar os procedimentos legais de cobrança, administrativa ou judicial, do crédito tributário. Entretanto, não interrompe ou elimina a incidência dos juros de mora, conforme claramente disposto no acima transcrito art. 161 do CTN, excetuada a hipótese de existência de depósito do montante integral discutido, por razões que não cabe aqui expor uma vez que não se trata do caso analisado neste processo.

Juros de mora não representam sanção. Têm caráter compensatório decorrente do custo financeiro com o qual o contribuinte onera o sujeito ativo ao pagar o crédito tributário após o vencimento. Hugo de Brito Machado tem esclarecedora lição sobre a sua natureza:

“Os juros, embora denominados juros de *mora*, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte.”¹ (destaque em itálico consta do original).

A taxa SELIC, correspondente à média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Públicos Federais, do ponto de vista dos seus fundamentos econômicos, exatamente por refletir o custo financeiro de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, adapta-se adequadamente como fator compensatório desse ônus imposto pelo atraso na quitação dos créditos tributários. Também não se deve olvidar que a taxa SELIC é igualmente aplicada sobre tributos restituídos e compensados.

A sua variação reflete as condições de mercado e não representa correção monetária, instituto há muito banido do ordenamento tributário brasileiro. Afirmar-se que a SELIC é novo tributo, ou é aumento de tributo ou ainda, é confisco, não resiste ao cotejo entre esses conceitos legais e o de taxa de juros.

¹ “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Dialética, São Paulo, 4ª edição, 2000, pág. 141.
133.249*msr*15/03/04



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

Também é descabida a alegação de ocorrência de *bis in idem* uma vez que para tal pressupõe-se dupla tributação originária do mesmo sujeito ativo e incidente sobre uma mesma matéria. O que, no presente caso, não acontece tendo em vista que juros de mora não são tributo.

O art. 161 do CTN fornece o respaldo legal da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC. Observe-se o que preceitua o parágrafo 1º do citado artigo, a seguir transcrito:

“Art. 161(...).

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Esse parágrafo contém uma regra de aplicação subsidiária que determina a aplicação da taxa de 1% desde que não haja lei específica que regule a matéria de maneira diversa. O intérprete atendo entenderá que a taxa de 1% não significa um limite para o legislador ordinário, que, se ultrapassado, caracterizaria uma ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Trata-se de autorização expressa, concedida pela lei complementar, para que a lei ordinária disponha de modo diverso, como assim fez o art. 13 da Lei 9.065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Portanto, o ato legal que introduziu a aplicação da taxa de juros, Lei 9.065/95, para fins do que determina o Caput do Art. 161 do CTN, em percentual equivalente à taxa SELIC, encontra-se em harmonia com a norma complementar à Constituição da República.

Trata-se de situação diversa da que ocorre com comando semelhante inserido no artigo 150 do Código: “se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

cinco anos..." (§ 4º do art. 150). Ali, se a lei ordinária fixar prazo maior, invadirá o âmbito privativo da lei complementar em desrespeito ao comando do art. 146, II, "b" da Carta Magna.

A escolha da SELIC pelo legislador para fins do atendimento ao comando do art. 161 do CTN afasta qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, ao contrário do que alguns propugnam, haja vista a sua criação por intermédio de resolução do Conselho Monetário Nacional. Ilegalidade ocorreria se ela fosse aplicada para os mesmos fins tributários sem existência de lei que previsse tal aplicação.

Falar-se em desrespeito à competência tributária significa repetir-se o mesmo equívoco de interpretação já apontado no parágrafo anterior. Não foi o Conselho Monetário Nacional quem determinou essa exigência, foi a lei, atendidas as regras de tramitação legislativa do Congresso Nacional.

As variações mensais da taxa SELIC não constituem afronta aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica. O elemento aplicado como taxa de juros consta da lei, como exigido pelo art. 161 do CTN, e é fixo e previamente conhecido. Variável é o seu percentual por refletir o contexto econômico. Não há, portanto, nenhuma agressão à estabilidade das relações jurídicas.

Tampouco vislumbro desrespeito ao § 3º do art. 192 da Carta Magna, que fixou em 12% ao ano o limite da taxa de juros reais. Observe-se que essa regra está inserida no Capítulo IV do Título VII, o que a torna aplicável ao Sistema Financeiro Nacional e não ao Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI). Ademais, esse parágrafo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Ademais, há muito se encontra pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a exigência de juros de mora com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001619/2001-92
Acórdão nº : 103-21.354

base na taxa SELIC para fins do que determina o art. 161 do CTN é legal e constitucional.

Por todo o exposto, deve-se dar provimento parcial ao recurso para reduzir-se a multa proporcional de lançamento de ofício ao seu percentual ordinário de 75%, conforme previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA